

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1683338 - PE (2017/0161931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DULCINEA MACHADO LIRA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S) - PE033676
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE
AGRAVADO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES -
PE021382
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIOS. RETIRADA DOS SÓCIOS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica"* (AgInt no AREsp 1.402.956/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe de 17/09/2019).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que a retirada dos sócios ocorreu meses antes do ajuizamento da ação de conhecimento, e sete anos antes do início da fase de execução, portanto antes da citação dos ex-sócios, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica, o que significa que a data do arquivamento do instrumento de cessão na junta comercial é desinfluyente para a

caracterização de fraude à execução no caso concreto, devendo ser apurado, outrossim, o intento fraudulento na retirada dos sócios.

3. Ao analisar os elementos informativos dos autos, a Corte local concluiu que a retirada dos sócios não possuiu objetivo de fraudar a execução, mormente diante da ausência de provas de que, à época, tanto os sócios quanto a pessoa jurídica se encontravam em situação de insolvência. A alteração de tal entendimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.338 - PE (2017/0161931-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DULCINEA MACHADO LIRA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- PE033676
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE
AGRAVADO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por DULCINEA MACHADO LIRA, contra decisão de fls. 913/917, que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de: (a) incidência da Súmula 83/STJ, porque a questão relativa à alegação de preclusão foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ; (b) incidência da Súmula 284/STF, porque alegada violação de dispositivo incapaz de infirmar o aresto recorrido no que tange à desconsideração da personalidade jurídica; (c) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão no que tange à alegada violação do art. 593 do CPC/73; e (d) incidência da Súmula 7 do STJ, porque, para se alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da inexistência de fraude na retirada dos agravados, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que "*houve OFENSA ao art. 221, do Código Civil ao não considerar que os atos produzem efeitos perante terceiros somente a partir da data do efetivo arquivamento na Junta Comercial estadual*" (fl. 923).

Ao final, requer seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 927/937.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.338 - PE (2017/0161931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DULCINEA MACHADO LIRA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- PE033676
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE
AGRAVADO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIOS. RETIRADA DOS SÓCIOS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica" (AgInt no AREsp 1.402.956/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe de 17/09/2019).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que a retirada dos sócios ocorreu meses antes do ajuizamento da ação de conhecimento, e sete anos antes do início da fase de execução, portanto antes da citação dos ex-sócios, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica, o que significa que a data do arquivamento do instrumento de cessão na junta comercial é desinfluyente para a caracterização de fraude à execução no caso concreto, devendo ser apurado, outrossim, o intento fraudulento na retirada dos sócios.

3. Ao analisar os elementos informativos dos autos, a Corte local concluiu que a retirada dos sócios não possuiu objetivo de fraudar a execução, mormente diante da ausência de provas de que, à época, tanto os sócios quanto a pessoa jurídica se encontravam em situação de insolvência. A alteração de tal entendimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.338 - PE (2017/0161931-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DULCINEA MACHADO LIRA
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
- PE033676
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE
AGRAVADO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE
ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382
MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos agravados. O agravo foi provido para afastar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

A agravante interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento às fls. 813/817.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que somente muito tempo depois de ajuizada a ação de conhecimento é que o ato da retirada dos sócios, ora agravados, foi arquivado na junta comercial (dois anos e cinco meses) e, portanto, passou a produzir efeitos *erga omnes*, quando já havia em curso demanda a qual poderia ser capaz de reduzi-la à insolvência, violando o art. 221 do Código Civil de 2002.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* consignou que o art. 221 do Código Civil não tem relevância no caso, bastando aferir se houve fraude na retirada dos sócios. Assim, analisando as provas produzidas nos autos, concluiu que foi comprovado que **a retirada dos sócios ocorreu antes do ajuizamento da ação de conhecimento e, portanto, anos antes do início da fase de execução e dos atos expropriatórios**, o que afasta a existência de objetivo fraudulento, mormente diante da ausência de prova de que a sociedade ou os novos sócios se encontravam em estado de insolvência à época. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que tange ao disposto no art. 221, esse estabelece que a cessão decotas de sociedade só produzirá efeitos em relação a terceiros a partir do registro

público do documento. Por isso, entendo não relevante ao deslinde da questão, pois a controvérsia cinge-se em estabelecer se a retirada dos ex-sócios Carlos e Verônica foi ou não fraudulenta e o arquivamento do ato na JUCEPE dois anos depois não prova a existência de fraude.

Nesse sentido, a comprovação da existência documento de cessão de cotas anteriormente à propositura da demanda por Dulcinéia contradiz a versão de que a retirada dos ex-sócios teve objetivo fraudulento de frustrar a pretensão deduzida na ação.

Sobre a questão, consignou o acórdão embargado:

"(...) Assim, não é impossível redirecionar a responsabilidade patrimonial para ex-sócios da empresa, caso provado que sua retirada constituiu, em verdade, ardil com o fim de frustrar a satisfação do direito do consumidor.

Entretanto, conforme já destacado, tal possibilidade se apresenta em caráter excepcional, logo necessário prova robusta, sendo insuficiente meros indícios. Na situação sob análise, a Quarta Alteração Contratual da CCO Construtora - por meio da qual retiraram-se da sociedade Carlos e Verônica - data de 04/10/1999, antes do ajuizamento da demanda por Dulcinéia.

É verdade que tal documento pode ter sido firmado posteriormente com data retroativa, como defende Dulcinéia, mas não há qualquer prova nesse sentido. Ao contrário, a alteração encontra-se com carimbo de reconhecimento de firma pelo Tabelionato Arnaldo Maciel em 10/02/2000, comprovando a existência do documento, pelo menos, desde essa data (dois meses antes da propositura da ação originária).

Também não há prova de que a essa data a pessoa jurídica e os novos sócios encontravam-se em situação de insolvência, pois as tentativas executórias frustradas iniciaram apenas em 2007, sete anos após a cessão de cotas por Carlos e Verônica em favor dos novos sócios." (fl. 708/708v)

Assim, mais uma vez ressalto a irrelevância da disposição do art. 221, pois o acolhimento da versão de Dulcinéia resultaria na absurda conclusão de que, antes da propositura da demanda, Carlos e Verônica teriam se antecipado e elaborado documento como único intento de fraudar execução que, frise-se, foi iniciada anos depois." (fls. 811/812, g.n.)

Assim dispõe o art. 221 do Código Civil de 2002:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

De fato, consoante apontado pelo acórdão, não interessa, para o fim almejado pela agravante, que é o de ver a execução redirecionada para os agravados, a aplicação do art. 221 do CC ao caso. Isso, porque, nas razões do recurso especial, para tanto, pretende ter reconhecido o

instituto da fraude à execução relativamente aos sócios retirantes.

A fraude à execução é tratada pelo Código de Processo Civil (arts. 593 do CPC/73 e 792 do CPC/2015), sendo necessário para sua configuração que, ao tempo da disposição do bem, corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Ainda, segundo a jurisprudência desta Corte, no caso de redirecionamento da execução a sócio, como na hipótese, o ato de disposição do bem deve ser posterior à citação válida deste, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO REDIRECIONADA AOS SÓCIOS. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO APELO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É importante afastar a alegação de reformatio in pejus, tendo em vista que, diferente do que afirma o insurgente, conheceu-se do recurso especial da parte contrária não em razão dos aclaratórios opostos pelo ora recorrente, mas por conta da interposição, pelo ora recorrido, do agravo em recurso especial, que possui como finalidade única destrancar o apelo especial obstado na origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é necessário, para a configuração de fraude à execução, que corra contra o próprio devedor a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, exigindo-se, para tanto, que o ato de disposição do bem seja posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica.

3. No mais, não há como conhecer das questões residuais trazidas no agravo interno, uma vez que não foram alegadas nas contrarrazões do apelo especial nem debatidas na decisão agravada, constituindo indevida inovação recursal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(AgInt no AREsp 1402956/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 17/09/2019, g.n.)

Consoante se extrai do trecho do acórdão estadual acima transcrito, a retirada dos sócios ocorreu meses antes do ajuizamento da ação de conhecimento, e sete anos antes do início da fase de execução, portanto antes da citação dos ex-sócios, ora agravados, quando redirecionada a execução originariamente ajuizada contra a pessoa jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, de fato, no caso em análise, é desimportante a data na qual houve o arquivamento do instrumento de cessão na junta comercial, pois desinfluyente para a caracterização de fraude à execução no caso concreto, devendo ser avaliado, outrossim, se houve intento fraudulento na retirada dos sócios.

Conforme já apontado, o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve objetivo fraudulento na retirada dos sócios, ocorrida meses antes do ajuizamento da ação de conhecimento contra a pessoa jurídica, não havendo prova de que, à época, esta ou os novos sócios se encontravam em estado de insolvência, sendo que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a ocorrência de fraude à execução, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.683.338 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0161931-0

Número de Origem:

387519200 00064984520158170000 64984520158170000 3875192 103327820008170001 03875192
00103327820008170001

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCINEA MACHADO LIRA

ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473

MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - PE033676

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE

RECORRIDO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE

ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCINEA MACHADO LIRA

ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO - PE015473

MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - PE033676

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO FARACHE

AGRAVADO : VERONICA MARIA FERREIRA FARACHE

ADVOGADOS : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S) - PE025335

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2021